



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Consulta Pública nº 6, de 04 de maio de 2020.

Proposta de Regulamento Técnico Metrológico
Mercosul sobre Critérios Gerais de Metrologia
Legal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea “a” do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), e considerando o que consta no SEI nº 0052600.000778/2020-13, **resolve:**

Art. 1º Disponibilizar no sítio www.inmetro.gov.br a proposta Regulamento Técnico Metrológico Mercosul sobre Critérios Gerais de Metrologia Legal.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha padronizada para contribuição dos requisitos de metrologia legal, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 – Xerém
CEP 25250-020 – Duque de Caxias/RJ
FAX: (21) 2145-3232
- E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
04/05/2020, ÀS 17:23, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente

A autenticidade deste documento pode
ser conferida no site
<https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>,
informando o código verificador **0622296**
e o código CRC **396346AD**.



ANEXO I

MERCOSUL/LXX SGT Nº 3/P. RES. Nº XX/YY

**CRITÉRIOS GERAIS DE METROLOGIA LEGAL
(REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 51/97)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 51/97 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os regulamentos técnicos metrológicos dos Estados Parte determinam, principalmente, os requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis aos instrumentos de medição, antes e depois da sua colocação no mercado.

Que esses regulamentos devem ser harmonizados para facilitar a livre circulação dos instrumentos de medição no âmbito do MERCOSUL.

Que as recomendações e documentos da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML) são por consenso dos Estados Parte, referência para harmonização dos Regulamentos Técnicos Metrológicos do MERCOSUL

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os “Critérios Gerais de Metrologia Legal”, aplicável a instrumentos de medição, que consta como Anexo e faz parte da presente resolução.

Art. 2º Os organismos competentes dos Estados Parte adotarão as medidas pertinentes para o cumprimento da presente resolução.

Art. 3º Os Estados Parte indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 3, “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade” (SGT Nº 3), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º Revogar a Resolução GMC Nº 51/97.

Art. 5º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de // .

LXX GMC - Brasília, 05/IX/19

ANEXO

CRITÉRIOS GERAIS DE METROLOGIA LEGAL

1 - Entenda-se por Instrumento de medição como todo dispositivo utilizado para realizar medições, só ou associado a um ou vários dispositivos suplementares. Para efeitos desta Resolução, serão designados a partir de agora “instrumentos”.

2 - Entenda-se por regulamentos técnicos, para efeito da presente Resolução, correspondem a todo regulamento técnico metrológico harmonizado e que serão designados a partir de agora “regulamentos”.

3 - Os Estados Parte tomarão todas as medidas necessárias para que somente possam ser colocados em uso, instrumentos regulamentados que satisfaçam os requisitos da presente Resolução e do regulamento aplicável.

4 - Os regulamentos aplicáveis aos instrumentos devem ser estruturados de acordo com o estabelecido no Anexo da presente Resolução.

5 - A conformidade dos instrumentos com os regulamentos será certificada pelo exame de aprovação de modelo (segundo RTM XX/YY “Instruções Gerais sobre as Atividades de Controle Metrológico Legal”).

6 - A responsabilidade legal pela aprovação de modelo dos instrumentos é da autoridade competente pela metrologia legal de cada Estado Parte.

6.1. - A execução dos ensaios de aprovação de modelo poderá ser realizada pelos organismos oficiais ou oficialmente reconhecidos pela autoridade competente pela metrologia legal de cada Estado Parte, sempre que satisfaçam os critérios estabelecidos no RTM XX/YY “Instruções Gerais sobre as atividades de Controle Metrológico Legal”.

7 - Os instrumentos que cumprem os requisitos desta Resolução e os regulamentos que lhes sejam aplicáveis, devem possuir o certificado de aprovação de modelo emitido pelo Estado Parte responsável no momento da colocação dos mesmos em outro Estado Parte.

8 - Sempre que um Estado Parte comprovar que um instrumento que possui documentação relativa à aprovação de modelo não satisfaz os requisitos da presente Resolução e/ou seu regulamento aplicável, ele poderá:

- retirá-lo do mercado;
- proibir ou restringir sua entrada em uso;
- proibir ou restringir a sua colocação no mercado.

Informando em um prazo razoável aos demais Estados Parte sobre a medida adotada e as razões de sua decisão, nos termos da legislação em vigor desse Estado.

8.1. - Qualquer decisão no sentido de proibir ou restringir a colocação em uso ou de determinar a retirada do instrumento do mercado, será comunicada imediatamente ao requerente, com indicação das vias de recursos de que dispõe, os prazos nos quais deve apresentar recurso, nos termos da legislação em vigor desse Estado Parte.

9 - Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para verificar que os instrumentos continuem em conformidade com esta Resolução e com os regulamentos aplicáveis quando estejam no mercado. 9.1 - Antes de qualquer decisão no sentido de restringir a colocação em uso ou de determinar a retirada de um instrumento do mercado, se procederá conforme estabelecido no item 8.1.

10 - Enquanto não existir um Regulamento Técnico Metrológico harmonizado, aplica-se aos instrumentos os artigos 3º e 4º da Decisão CMC Nº 03/94.

APÊNDICE

ESTRUTURA DOS REGULAMENTOS TÉCNICOS METROLÓGICOS HARMONIZADOS NO MERCOSUL

Um regulamento deve conter os seguintes capítulos ou seções:

1. Título
2. Objetivo
3. Campo de aplicação
4. Terminologia
5. Siglas

6. Documentos de referência
7. Requisitos gerais e técnicos
8. Procedimento MERCOSUL de Avaliação da Conformidade (PMAC)
9. Anexos

1. Título

Se deve indicar claramente no título o objeto a se regulamentar.

2. Objetivo

Se descreve de maneira breve e direta o assunto do RTM em acordo com o seu título.

3. Campo de aplicação

Neste capítulo devem ser indicados claramente o alcance que se deseja contemplar, o objeto, os aspectos a se regulamentar e as condições de aplicação do Regulamento.

A seção pode relacionar também as exceções, ou seja, os casos nos quais a regulamentação exclui do campo de aplicação.

4. Terminologia Nesta seção devem ser incluídas as definições dos principais termos utilizados no RTM para a compreensão necessária e para implementação do texto. Além disso, devem-se indicar as referências ao VIML.

5. Siglas

Nesta seção se indica o significado das siglas eventualmente utilizadas no RTM.

6. Documentos de referência

São indicadas as referências normativas, regionais ou internacionais, normas técnicas ou outros documentos normativos nacionais, assim como outros documentos, quando considerados como referência para o RTM.

7. Requisitos gerais e técnicos Os RTM e seus procedimentos de avaliação da conformidade são as prescrições e mandatos derivados de normas técnicas que devem ser cumpridas pelos instrumentos, sem inibir a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

7.1 Unidades de medida.

Os regulamentos devem indicar, neste capítulo, as unidades de medida nas quais o instrumento fornece, as indicações e os símbolos apropriados de acordo com o Sistema Internacional de Unidades.

7.2. Requisitos metrológicos

Este capítulo deve definir as características metrológicas que os instrumentos devem atender em termos de erros máximos tolerados, etc.

7.3. Requisitos técnicos

Este capítulo deve estabelecer as exigências técnicas mínimas que os instrumentos devem atender em termos de construção, instalação, segurança operacional, proteção contra fraude, facilidade de leitura, etc., com vistas a assegurar a conformidade com os requisitos metrológicos indicados no capítulo 7.2. deste Anexo.

7.4. Condições de utilização e funcionamento

Nesta seção devem ser relacionadas as condições que estabelecem os intervalos de valores do mensurando e as magnitudes de influência, como outros requisitos importantes, para os quais se admite que as características metrológicas do instrumento de medição estejam dentro dos limites especificados.

7.5 Controle metrológico legal

Neste capítulo, são descritos os procedimentos de controle metrológico aos quais o instrumento está sujeito, especificando os ensaios apropriados para cada uma das operações desse controle.

7.6. Controle legal dos instrumentos de medição

Esta seção deve incluir requisitos a serem observados nas atividades que compõem o controle legal do instrumento de medição, isto é, aprovação do modelo e verificações (de acordo com o RTM XX / YY "Instruções Gerais sobre as Atividades de Controle Metrológico Legal").

7.7. Marcações

Colocação de uma ou mais marcas.

Nota 1: Exemplos de marcas incluem: marcas de verificação, rejeição, selagem e aprovação de modelo, conforme descrito na Resolução GMC Nº 45/18 "Regulamento Técnico MERCOSUL Vocabulário de Termos de Metrologia Legal", itens: 3.04, 3.05, 3.06 e 3.07.

Nota 2: As marcas de verificação e de selagem podem ser combinadas

Nota 3: O fabricante pode ser autorizado a aplicar outras marcas

7.8. Inscrições obrigatórias

Nesta seção devem ser estabelecidas as informações essenciais que o instrumento de medição deve conter, seja para facilitar o controle metrológico legal do instrumento de medição, seja para informar ao usuário, como por exemplo:

- a) nome ou marca do requerente da aprovação de modelo e fabricante;
- b) número de série e ano de fabricação;
- c) número do documento de aprovação de modelo;
- d) características metrológicas;
- e) restrições de uso;
- f) país de origem.

7.9. Disposições Gerais e Transitórias

Nesta seção, devem constar informações genéricas das medições a serem realizadas pelo instrumento de medição, a responsabilidade no cumprimento do RTM, quaisquer penalidades ou as disposições adotadas em um período de transição até a plena implementação do RTM, quando for o caso.

8. Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade (PMAC)

O termo Avaliação da Conformidade é utilizado para a demonstração do cumprimento de um Regulamento Técnico MERCOSUL (RTM).

Os Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade (PMAC), com um documento normativo (uma norma, um regulamento técnico, uma especificação), podem ser: certificação, declaração de conformidade do fornecedor e inspeção, entre outros.

Os PMAC podem ter diferentes atividades, como amostragem, testes, avaliações e auditorias.

9. Anexos

O RTM deve incluir os seguintes anexos.

a) Métodos de ensaios (obrigatório)

Neste capítulo, são estabelecidos os procedimentos dos ensaios necessários para verificar o cumprimento dos requisitos metrológicos e técnicos regulamentados, a fim de garantir a reprodutibilidade dos ensaios.

b) Modelo de protocolo dos ensaios (obrigatório)

O modelo do protocolo dos ensaios é condição importante para facilitar a interpretação dos resultados dos mesmos.

Caso seja necessário, podem-se incluir outros anexos como:

- a) Imagens digitais e/ou desenhos ilustrativos;

b) Desenhos esquemáticos, diagramas;

c) Outros

Consulta Pública - Rev.00 - Publicado Nov/2019 - Responsabilidade: Gabin